



## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ACC 0020110-74.2021.5.04.0025

AUTOR: SIND TRAB EMPRESAS COMUN POSTAL TELEG E SIMILARES DO RS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### **Vistos em plantão.**

O Sindicato autor requer a concessão de medida liminar, “inaudita altera pars”, que determine que a reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, se abstenha de exigir o comparecimento ao serviço dos trabalhadores nos dias 15, 16/2/2021(integralmente) e 17/2/2021 (até às 14h), na forma como inicialmente comunicado e como praticado nos anos anteriores. Afirma que “A Empresa Demandada, por meio do informativo Correios Informa, noticiou a todos os seus trabalhadores, em 5 de fevereiro de 2021, que não os convocaria para o labor entre os dias 15 e 17 de fevereiro de 2021, em conformidade com a nota da Diretoria de Operações (DIOPE), no Boletim Técnico nº 24/2021”. Assevera que “No dia seguinte, o referido informe foi retificado por meio do Boletim Técnico nº 25/2021, datado de 5 de fevereiro de 2021 (anexo), que, assim, assegurava que, para a maior parte das unidades, o labor seria suspenso durante o período de Carnaval” e que, “Porém, foram surpreendidos no último dia 10 de fevereiro, com a notícia de que a mesma Diretoria de Operações fez um novo comunicado aos Superintendentes Estaduais, Superintendentes Executivos e Chefes de Departamento, no sentido de que, diante da suspensão de feriados locais de Carnaval em razão da pandemia de COVID-19, o descanso apenas seria assegurado aos funcionários da área administrativa, tendo a Reclamada determinado o funcionamento normal nas unidades operacionais e de atendimento, o que inclui as agências de Correios”. Aduz que “no referido comunicado, divulgado no SEI/CORREIOS sob o número 20305278/2021 DIOPE/PRESI, a ECT reconhece que estava, naquela ocasião, alterando os comunicados dos Boletins Técnicos nº 24 e 25/2021, o que, como se verá adiante, evidencia a assunção de condição mais prejudicial aos trabalhadores, o que não pode ser admitido no âmbito do direito do trabalho” e que, “Ao fazê-lo, além de revogar direito concedido anteriormente por sua própria iniciativa, a ECT criou situação de insustentável discriminação entre seus empregados”. Alega, assim, que “além de violar o dever de boa-fé e o princípio trabalhista da condição mais benéfica, a ECT criou situação intoleravelmente anti-isonômica entre seus funcionários, o que decerto viola a garantia dos arts 5º, caput, 7º, XXXII, e 37, caput, da Constituição, todos a preconizarem a isonomia de direitos e a impessoalidade no âmbito da Administração Pública”.

É o breve relatório.

#### **Isto posto.**

Os fatos deduzidos pelo Sindicato autor em sua petição inicial são demonstrados pelos documentos que a acompanham.

Assim, o documento de id d3b8cb1 demonstra que em 5 de fevereiro de 2021, a reclamada informou seus funcionários que não os convocaria para o labor entre os dias 15 e 17 de fevereiro de 2021, em conformidade com a nota da Diretoria de Operações (DIOPE), no Boletim Técnico nº 24/2021, tendo estabelecidos quais unidades trabalhariam em regime de plantão, e no dia seguinte, no Boletim Técnico nº 25/2021, datado de 5 de fevereiro de 2021, assegurava que, para a maior parte das unidades, o labor seria suspenso durante o período de Carnaval.

No entanto, o documento de id b90d11f demonstra que a reclamada, no dia 9 de fevereiro, considerando que algumas Unidades da Federação estavam, por meio de decretos, suspendendo os feriados referentes ao

Carnaval em razão da pandemia de Covid-19, determinou que as unidades operacionais e de atendimento deveriam funcionar normalmente no período de 15 a 17 de fevereiro de 2021, na localidades em que os feriados fossem suspensos ou em que determinado ponto facultativo. Neste mesmo documento a reclamada registra ter havido alteração dos comunicados dos Boletins Técnicos nºs 24 e 25/2021.

O art. 468 da CLT dispõe que **Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.**

Na espécie, é evidente que a empresa reclamada havia estabelecido que não haveria trabalho na maioria das Unidades dos Correios nos dias 15 e 16 de fevereiro e que no dia 17 este somente iniciaria pelas 12 horas. Este regramento, por liberalidade do empregador, tornou-se um direito e aderiu aos contratos de trabalho de seus funcionários, criando não só a expectativa, mas a certeza, de que não trabalhariam nos dias de carnaval. A modificação do livremente estabelecido pelo empregador, alguns dias após, não mais era possível, por força do já disposto art. 468 da CLT, o que, por si só, justifica o deferimento da liminar.

Outrossim, a alteração do pactuado também viola às disposições do art. 427 do Código Civil, e viola o princípio da isonomia, pois isenta os trabalhadores das áreas administrativas de trabalhar em tais dias, em detrimento dos demais trabalhadores.

Portanto, por entender demonstrados os requisitos tanto da tutela de urgência, quanto da tutela de evidência, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para **DETERMINAR** que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se abstenha de exigir o comparecimento ao serviço dos trabalhadores nos dias 15, 16/2/2021(integralmente) e 17/2/2021 (até às 12h), na forma como comunicado no Boletim Técnico 025/2021, sob pena de multa diária de R\$ 800,00, por empregado, na hipótese de descumprimento.

Em razão da manutenção das medidas restritivas decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a fim de viabilizar a intimação por meio eletrônico, conforme Portaria nº 3.857/2020 do E. TRT da 4ª Região, a qual dispõe sobre as atividades presenciais, com observância das ações e protocolos obrigatórios para a prevenção do contágio pelo novo coronavírus – COVID-19, informe o autor endereço de e-mail e número(s) de telefone do reclamado a fim de possibilitar ao Oficial de Justiça o cumprimento da intimação.

Notifique-se a reclamada, por Oficial de Justiça, com urgência, para ciência da presente decisão, assim como para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, nos termos do artigo 335 do CPC.

PORTO ALEGRE/RS, 13 de fevereiro de 2021.

MARCELO BERGMANN HENTSCHE  
Juiz Plantonista

